



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.437 - PE (2014/0083612-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GIOCONNDA PATRÍCIA NUNES DE ALENCAR FERRAZ E
OUTRO(S)
GJORGEANE NUNES DE ALENCAR GONZAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.
2. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.
3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.437 - PE (2014/0083612-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GIOCONNDA PATRÍCIA NUNES DE ALENCAR FERRAZ E
OUTRO(S)
GEOGEANE NUNES DE ALENCAR GONZAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão assim ementado:

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Autora acometida de epilepsia. "Grande mal", sem possibilidade de recuperação ou tratamento eficaz da doença. Perícia médica conclusiva da incapacidade. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Juros de mora com a taxa da caderneta de poupança. Apelação parcialmente provida.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 combinado com o art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta Maria Auxiliadora Vieira da Silva a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Maria Auxiliadora Vieira da Silva ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo a sentença julgado o pedido procedente.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença, alterou os honorários de advogado, para aplicar a Súmula 111 do STJ, nos termos da ementa supra transcrita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.437 - PE (2014/0083612-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.
2. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.
3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A questão do presente recurso especial gira em torno da prescrição da pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez.

Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.

A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Destarte, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, mas não o fundo do direito.

Confira-se, a respeito do tema, a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior *in verbis*:

Com o escopo de preservar-se a estabilidade das situações jurídicas, o normal é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sejam estabelecidos prazos para o exercício dos direitos patrimoniais. Tradicionalmente, este prazo tem recebido disciplina por preceito específico da lei que dispõe sobre o plano de prestações previdenciárias e tem sido de 5 anos. A prescrição, inicialmente, era disciplinada pelo art. 57 da LOPS. Posteriormente, a regra figurou no art. 109 da CLPS/76 e, depois, no art. 98 da CLPS/84.

Contudo, tendo em conta a finalidade alimentar destas prestações, a regra recebe um certo temperamento próprio dos direitos indisponíveis, de forma que vão prescrevendo, uma a uma, apenas as prestações não reclamadas dentro de certo tempo.

Não há, nem pode haver, prescrição de fundo de direito quanto ao benefício previdenciário, que é direito fundamental, não reclamado.

A imprescritibilidade do fundo de direito em matéria previdenciária é regra tradicional, que já figurava na LOPS. Bem por isso, se o segurado vier a perder esta qualidade após o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria ou pensão, isto não afetará o seu direito ou o de seus dependentes de obterem o benefício respectivo, de acordo com as regras vigentes à época em que as exigências foram atendidas, (...)

O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas impagas na época própria ou adimplidas com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material.

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 11ª Edição, páginas 343 e 344) (Grifo nosso)

Não se ignora que existem decisões no âmbito da Segunda Turma do STJ, relativas ao tema ora enfrentado, que reconheceram a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido, confirmam-se o ARESP 306.649/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/4/2013 e o ARESP 314.207/SE, Relator Ministro Castro Meira, DJe 22/4/2013.

Todavia, a jurisprudência do STJ, em recentes precedentes, parece se realinhar ao entendimento de que não prescreve o fundo de direito. Colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. A autarquia previdenciária pretende configurar a prescrição do fundo de direito em razão de o benefício ter sido negado administrativamente, com amparo no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e na Súmula 85/STJ.

2. O STJ consolidou o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

4. A aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre o fundo de direito tornaria letra morta o previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.397.103/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/3/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.

2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.

3. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32.

4. Contudo, nos casos em que a Administração negou expressamente o requerimento administrativo, incide o prazo decadencial na revisão do ato administrativo que indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo.

5. No caso dos autos, o indeferimento do benefício, na via administrativa, ocorreu em 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 10.8.2009, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, não se consumou nem prescrição de fundo de direito, nem decadência do direito à revisão do ato indeferitório.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1.364.155/SE. Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.

1. Na hipótese de concessão de benefício previdenciário, é sabido que a prescrição não atinge o direito ao benefício, mas somente as prestações não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas, conforme se infere da leitura das redações, a antiga e a atual, do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. "Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo." (REsp 1.319.280/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.384.787/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/12/2013)

Interessa, ainda, saber se o direito ao benefício previdenciário é direito potestativo ou direito a uma prestação. Neste ponto, compartilhamos do entendimento de José Leandro Monteiro de Macêdo no sentido de que o direito ao benefício previdenciário é um típico direito a uma prestação.

O titular do direito subjetivo quer que o sujeito passivo lhe pague mensalmente a prestação pecuniária a que tem direito. Desse modo, o eventual prazo para fazer valer a pretensão seria de natureza prescricional. Não se trata de um direito potestativo, ou seja, de um poder exercitável por simples declaração do titular a que se sujeitaria a instituição previdenciária. É um direito a uma prestação a ser satisfeita pelo sujeito passivo.

Quanto à legislação aplicável ao caso, inicialmente, vale recordar que o art. 57 da Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS- e o art. 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, enunciavam expressamente a imprescritibilidade do direito ao benefício.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei 9.528/1997, introduziu no *caput* do art.103 da Lei 8.213/1991 o prazo decadencial de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários de dez anos e deslocou a previsão da prescrição parcial de parcelas de cinco anos para o parágrafo único do mesmo art. 103 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão "sem prejuízo do direito ao benefício".

No atual momento, não há na legislação previdenciária a fixação de prazo prescricional para o beneficiário fazer valer a sua pretensão ao benefício perante a Autarquia previdenciária. No entanto, a ressalva expressa de que o direito ao benefício não prescreve não consta mais da legislação previdenciária.

No meu modo de sentir, a tese da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve prevalecer, devendo ser reconhecida a prescrição tão somente das prestações não reclamadas dentro de certo tempo, consoante parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.

A redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991 somente se refere ao prazo decadencial para o segurado revisar o ato de concessão e não o ato de indeferimento do benefício. Confira-se o dispositivo *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O art. 103-A somente prevê prazo decadencial para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários, enquanto o ato de indeferimento é ato do qual não decorre qualquer efeito favorável ao beneficiário.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício previdenciário é um direito a uma prestação; a pretensão à prestação nasce com a reunião dos requisitos legais necessários à concessão do benefício; o silêncio da lei implica a inexistência do prazo prescricional.

O requerente beneficiário tem direito de renovar seu pedido, quando preenchidos os pressupostos para sua concessão. Em outras palavras, caso haja mudança na situação fática, hábil a viabilizar a concessão do benefício, o ordenamento jurídico deve possibilitar a renovação do pedido. Até mesmo na hipótese de negativa do benefício, não ocorrerá a prescrição do fundo de direito.

Reunidos os requisitos para concessão do benefício, o pedido poderá e deverá ser renovado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial mas nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083612-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.437 / PE**

Números Origem: 00003187620118170380 00011627320134059999 11627320134059999 3187620118170380
556253

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GIOCONNDA PATRÍCIA NUNES DE ALENCAR FERRAZ E OUTRO(S)
GEOGEANE NUNES DE ALENCAR GONZAGA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HELOISA MARIA GOMES PEREIRA, pela parte RECORRENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.